

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.624, DE 1996

(Apos: Projeto de Lei nº 4.720, de 1998, Projeto de Lei nº 903, de 1999, Projeto de Lei nº 2.415, de 2000, e Projeto de Lei nº 4.715, de 2004)

Altera a redação do art. 511 e seu parágrafo único da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Autora: Deputada Zulaiê Cobra

Relator: Deputado Antonio Carlos Pannunzio

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe busca alterar o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, que se encontra no capítulo das disposições gerais concernentes aos Recursos, e se refere ao preparo.

Conforme se lê na inclusa justificção, “o presente projeto objetiva racionalizar o denominado preparo dos recursos extraordinário e especial, a fim de evitar o recolhimento prematuro das respectivas custas e do porte de retorno, antes do despacho de admissibilidade no juízo *a quo*.”

A proposição visa, ainda, incluir o Distrito Federal entre as pessoas jurídicas de direito público (e respectivas autarquias) que são



OBDE235452

dispensadas de preparo, quando recorrem – ao lado do Ministério Público e dos que gozam de isenção legal.

Em apenso, acha-se o projeto de lei nº 4.720/98, autor o ilustre Deputado Wagner Rossi, que visa dispensar de preparo o recurso que verse exclusivamente sobre honorários, que poderá ser interposto pelo advogado em petição apartada do recurso da parte.

A inclusa justificação, lembrando que o advogado, no seu ministério privado, presta serviço público e exerce função social, assevera ser inaceitável que esse profissional, que, na maior parte das vezes, não dispõe de recursos financeiros bastantes, tenha que prover do próprio bolso valores vultosos para recorrer à superior instância contra o arbitramento de honorários ínfimos ou aviltantes. Que, desse modo, ao advogado deveria ser deferida a dispensa de preparo, a exemplo do que faz o Código de Processo Civil, em relação ao Ministério Público, à União, aos Estados, aos Municípios, e respectivas autarquias.

Também apensado, encontra-se o projeto de lei nº 903/99, do ilustre Deputado Serafim Venzon, que procura alterar o caput do art. 511 do CPC, a fim de que o recorrente comprove o preparo do recurso no prazo de interposição do mesmo, e não mais no ato de interposição. O projeto acrescenta, ainda, § 3º ao mesmo artigo, dispondo que o recurso interposto no último dia do prazo e após o horário do expediente bancário poderá ser preparado no primeiro dia útil subsequente.

A inclusa justificação defende que não se pode conferir mais importância ao preparo do que ao próprio recurso.

Ainda apensado, acha-se o projeto de lei nº 2.415/00, do ilustre Deputado José Roberto Batochio, que busca incluir o § 3º ao art. 19 do CPC, pelo qual nas custas iniciais encontrar-se-ia incluído o preparo de quaisquer recursos e despesas com o respectivo porte. O projeto também revoga o art. 511, do mesmo CPC. A inclusa justificação esclarece que se pretende simplificar e acelerar o andamento dos processos judiciais de natureza civil.



Finalmente, foi apensado o projeto de lei nº 4.715/04, da douta Comissão de Legislação Participativa, o qual, alterando o art. 511 do CPC, busca a não incidência da taxa judiciária nos embargos do devedor, nem mesmo a título de preparo, nas apelações opostas contra as sentenças neles proferidas. A inclusa justificação aduz que a questão do pagamento da taxa judiciária nos embargos do devedor não está explícita no Código de Processo Civil, gerando divergência jurisprudencial que causa certa insegurança para os advogados, cujos recursos podem ser julgados desertos por falta de preparo, nesses casos.

Esgotado o prazo, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas aos projetos.

A apreciação das proposições por esta Comissão é conclusiva.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.624/96 atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei, a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado e a supressão da cláusula de revogação genérica.

No que tange ao mérito, observamos que o Código de Processo Civil - CPC, anteriormente à Lei nº 8.030/90, previa nos arts. 545 e 543 o preparo para o recurso extraordinário. Como a Lei nº 8.030/90, que revogou aqueles dispositivos do Código, nada dispôs a respeito do preparo e a Lei nº 8.950/94, que reintroduziu no CPC os arts. 541 e seguintes, também não se referiu ao preparo desses recursos, a matéria restou regulada exclusivamente pelos Regimentos Internos do STF e do STJ.



Para o recurso extraordinário, dispõe o art. 57 do RISTF
que:

“sem o respectivo preparo, exceto em caso de isenção legal, nenhum processo será distribuído, nem se praticarão atos processuais, salvo os que forem ordenados de ofício pelo Relator, pela Turma ou pelo Tribunal.”

E, na seqüência, o parágrafo único desse mesmo dispositivo
dispõe:

“O preparo compreende todos os atos do processo, inclusive a baixa dos autos, se for o caso, mas não se dispensa o pagamento das despesas de remessa e de retorno.”

Para o recurso especial, por disposição expressa no art. 112 do RISTJ, não está ele sujeito ao pagamento de custas no tribunal:

“No Tribunal, não serão devidas custas nos processos de sua competência originária e recursal.”

Todavia, o fato de o RISTJ dispensar de custas os recursos da competência daquele tribunal não significa que o recurso especial esteja isento de preparo, pois o art. 511 do CPC inclui no conceito de “preparo” também o “porte de remessa e de retorno” dos autos, cuja falta de comprovação de pagamento no ato de interposição do recurso também acarreta a deserção.

Por força da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a norma sobre o agravo de instrumento, em relação aos mencionados recursos, passou a ser a do art. 544, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, *verbis*:

“Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

.....
§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, **não dependendo do pagamento de custas e despesas postais**. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender



OBDE235452

conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental

.....”

Portanto, de acordo com o § 2º do art. 544 do CPC, esse agravo ficou expressamente, agora por disposição legal, isento de preparo.

Dessa maneira, em que pese o legislador poder sobrepor-se ao disposto nos regimentos internos dos tribunais, parece-nos que a matéria encontra-se devidamente regulada pelo CPC e pelo regimento interno dos Tribunais Superiores – STF e STJ.

Quanto à sugestão de alteração proposta ao então parágrafo único do art. 511, no sentido de se incluir o Distrito Federal entre as pessoas jurídicas de direito público mencionadas na norma, forçoso é reconhecer que é válida, pelo que a proposição, nesse particular, merece guarida, com a devida adequação à redação atual do dispositivo.

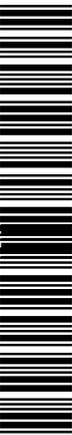
O Projeto de Lei nº 4.720/98 atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa também deveria ser aperfeiçoada, adequando-se à atual redação do art. 511 do CPC e à Lei complementar nº 95, de 1998..

Quanto ao mérito, não se justifica a medida alvitrada, a qual, salvo melhor juízo, consubstanciaria um privilégio – injustificável - ao advogado em relação à parte que, via de regra, dever preparar o recurso.

A par disso, a questão levantada na justificação da proposição, versando sobre a inviabilidade de preparar o recurso nas hipóteses em que o valor da causa é muito elevado não se sustenta, conforme assinala o processualista Gilson Delgado Miranda¹:

“Uma discussão atual diz respeito ao preparo com base em valor da causa abusivamente exagerado(...) No nosso sentir, em casos assim (...), deve o julgador ter sensibilidade e analisar o requisito de admissibilidade com base na inafastabilidade do controle jurisdicional. Isso porque o preparo, em alguns casos considerando o alto

¹ Em Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, São Paulo, 2004, p. 1547



valor dado à causa, mas divorciado inclusive da própria condenação, inviabilizará o acesso ao duplo grau de jurisdição. Razoável, pois, admitir a autorização para preparar o recurso com base na condenação, ampliando, de forma mais consentânea, o acesso à justiça.(...) Usa-se, para contornar o problema, o princípio constitucional que garante o direito de ação (o recurso é extensão desse direito).”

Não deverá, pois, prosperar esta proposição.

O Projeto de Lei nº 903/99 atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa pode ser aperfeiçoada, para moldar-se à lei complementar que rege a matéria.

No mérito, a proposição merece ser aprovada, no que concerne ao pretendido § 3º - não havendo razão plausível, por outro lado, para se alterar o *caput* do art. 511 do CPC.

Com efeito, não é justo que o advogado, às voltas com uma questão importante, como é a elaboração de razões que fundamentem o seu recurso, tenha de preocupar-se com assuntos meramente burocráticos e que em nada contribuem para a melhor distribuição da justiça.

A questão, inclusive, já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*“Consoante entendimento pacificado, não obstante a expressa disposição do art. 511 do Código de Processo Civil, tem-se admitido, quando protocolado o **recurso** no **último dia** do prazo e após o encerramento do expediente bancário, ser possível a realização do **preparo** no **dia** útil subsequente.” (RESP 618921/RS, data do julgamento: 28/04/2004)*

A proposição, nesse particular, merece guarida.

O Projeto de Lei nº 2.415, de 2000, atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa carece, apenas, de artigo inaugural com o objeto da lei.



No mérito, contudo, não há como prosperar este projeto. O valor das custas iniciais não pode incluir o preparo de eventuais recursos que nem se sabe, de antemão, se virão realmente a ser interpostos. Essas custas, como o próprio nome indica, visam a suprir a quantia mínima necessária para que o processo tome impulso, comece, se inicie. Ademais, pela própria sistemática adotada pelo art. 19, o pagamento das despesas deve ser feito por ocasião de cada ato processual. O alvitado § 3º, pois, chocar-se-ia lógica e sistematicamente com o § 1º.

O Projeto de Lei nº 4.715, de 2004, atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa carece de artigo inaugural com o objeto da lei, e a menção à nova redação do art. 511 do CPC deve ser feita somente uma vez, ao final do dispositivo.

No mérito, a proposição merece ser parcialmente aprovada.

Os embargos do devedor são uma ação incidental ao processo executivo, na qual o executado apresenta sua defesa a fim de afastar uma execução injusta, apresentando razões e formulando pedidos. Por meio de tal ação, forma-se um processo cognitivo que se encerrará com uma sentença de mérito, desde que presentes os pressupostos de admissibilidade a seu julgamento.

A questão trazida pelo projeto em tela foi bem apreciada pelo ilustre Deputado Jaime Martins, o qual, ao relatar a então sugestão legislativa apresentada à Comissão de Legislação Participativa, aduziu:

“Milton Sanseverino, Juiz do Segundo Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, em seu artigo intitulado O PROBLEMA DAS CUSTAS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO menciona a Súmula nº 27 daquela Corte, do seguinte teor: “No Estado de São Paulo, não incide a taxa judiciária nos embargos do devedor, nem mesmo a título de preparo, nas apelações opostas contra sentenças neles proferidas (Ref: Lei nº 4952/85)”. Essa é uma lei estadual que trata da taxa judiciária naquele Estado.

No mérito, o projeto seria conveniente para acabar com as divergências jurisprudenciais, proporcionando aos



advogados maior segurança, não correndo o risco de serem surpreendidos com uma decisão julgando deserto o recurso nos embargos do devedor, por falta de preparo.”

E ressaltou, ainda, o ilustre Parlamentar:

“Aliás, a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal, de primeiro e segundo graus, no art. 7º preceitua:

‘Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.’”

Por outro lado, observa-se que a súmula exarada pelo Segundo Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo refere-se às custas, abarcando a taxa judiciária em geral, e ao preparo, em particular. O art. 511 do Código de Processo Civil, porém, trata, apenas, do preparo. Assim, a proposição há de ser aprovada, mas sem ferir a harmonia sistêmica do Código, tratando, portanto, apenas do preparo.

O voto, destarte, é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.624, de 1996, do Projeto de Lei nº 903, de 1999, e do Projeto de Lei nº 4.715, de 2004, todos na forma do substitutivo oferecido em anexo, e pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.720, de 1998, e do Projeto de Lei nº 2.415, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator



OBDE235452



0BDE235452

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.624, DE 1996, Nº 903, DE 1999, E Nº 4.715, DE 2004

Dá nova redação ao art. 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “Institui o Código de Processo Civil”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o dispositivo do Código de Processo Civil relativo ao preparo de recurso.

Art. 2º O art. 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 511.....

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º

§ 3º Os recursos interpostos em sede de embargos do devedor não estão sujeitos a preparo.



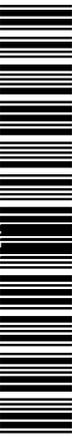
OBDE235452

§ 4º O recurso interposto no último dia do prazo e após o horário do expediente bancário poderá ser preparado no primeiro dia útil subsequente. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator



0BDE235452